## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003616-80.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Reajustes de Remuneração, Proventos

ou Pensão

Requerente: Rita de Cassia Deffune Barros Margarido

Requerido: Usp Universidade de São Paulo

## CONCLUSÃO

Em 16 de outubro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Vistos.

9.099/95.

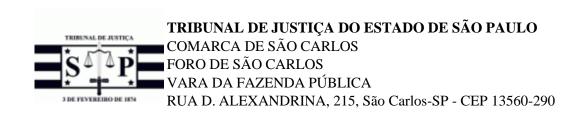
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, *in fine*, da Lei nº

## Passo a fundamentar e decidir.

Revejo entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para o fim de reconhecer a prescrição do exercício da pretensão exordial.

Trata-se de demanda ajuizada por servidora pública estadual, visando a que lhe seja assegurado o recálculo dos proventos desde março de 1994, a partir da utilização da metodologia de conversão em URV estabelecida pelo artigo 18, da Lei nº 8.880/1994, com consequente condenação ao pagamento das diferenças estabelecidas pelo confronto entre os valores dos salários efetivamente pagos e o montante obtido com a imposição da referida sistemática.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797/PE, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgada pelo Tribunal Pleno, em 21 de setembro de 2000, decisão publicada no DJ de 13 de outubro de 2000, p. 0009, afastou a aplicação desse artigo e determinou a conversão tomando-se como divisor a URV do dia do efetivo pagamento, nos termos do artigo 18, da referida lei, o que ensejaria a "diferença" ora pleiteada.



Os limites temporais descritos na referida decisão foram afastados no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, julgada pelo Tribunal Pleno em 25 de outubro de 2000, decisão publicada no DJ de 20 de abril de 2001, p. 00105.

Assim, de fato, já decorreu período suficiente entre a matriz da ilegalidade apontada (1994) e a data do ajuizamento da ação (2013), de forma a configurar a prescrição quinquenal regulamentada pelo artigo 1°, do Decreto n° 20.910/32.

Note-se que, ainda que se considere como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da publicação dos julgamentos proferidos pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, pelos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da aplicação do artigo 21, da Lei nº 8.880/1994, tem-se como decorridos mais de cinco anos até a propositura da demanda, de forma a configurar a prescrição.

Vale ressaltar não se tratar, aqui, de relação de caráter sucessivo, como anteriormente se entendia, pois não houve repetição do ilícito, mês a mês. A ilegalidade da ausência de aplicação do artigo 22, da Lei nº 8.880/94, exauriu-se num único fato. Apenas os reflexos de tal omissão são suportados pela parte autora mensalmente, o que não permite reconhecer a imprescritibilidade do fato supostamente ilícito que motivou toda discussão.

Assim, não há que se falar em prescrição apenas das parcelas vencidas há mais de cinco anos, como no caso do não pagamento de determinada verba, pois, conforme expressão consagrada na doutrina e jurisprudência, operou-se a prescrição do fundo de direito, não sendo o caso de se aplicar, à hipótese dos autos, a Súmula 85, do STJ.

## Nesta linha:

"SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Correção monetária. Índices. URV. Lei Federal n.º 8.880/94. Prescrição do fundo de direito. Extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. A Lei Federal n.º 8.880/94, definidora dos critérios da aplicação da URV adveio no ano de 1.994, dezessete anos passados até a data do ajuizamento da ação e, assim, operou- e, inexoravelmente, a prescrição do fundo de

direito. Resta, pois, evidente, se possível a sua incidência, indefinidamente, também cabível o recálculo de critérios anteriores sem imite temporal, v.g. a conversão do antigo real para cruzeiros, em 1942; o corte dos centavos, em 1964; a passagem para cruzeiros novos, em 1965; o regresso a cruzeiros, em 1970; a nova supressão de centavos, em 1984; a transformação em cruzados, em 1986; a passagem para cruzados novos, em 1989; o retorno aos cruzeiros, em 1990; em cruzeiros reais, em 1993." (TJSP, Apelação n.º 0015407-04.2011.8.26.0053, Rel. Des. Luis Ganzerla.

"SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. Reposição de diferença nos vencimentos em decorrência de sua conversão em URV. Alteração de posicionamento da Câmara, reconhecendo a prescrição do fundo de direito. Art. 1°, do Decreto n° 20.910/32 Recurso improvido." (TJSP, Apelação n° 0038700- 37.2010.8.26.0053, Rel. Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI).

Assim decidiu, também, o eminente Desembargador Ricardo Dip, na Apelação Cível nº 0013975-81.2010.8.26.0053:

"Sempre votei, nos casos relativos à conversão monetária objeto da Lei nº 8.880/1994, na linha de que a prescrição quinquenal a considerar era apenas a incidente sobre as prestações sucessivas (art. 3º do Decreto nº 20.910, de 6-1-1932), e não sobre o fundo de direito (art. 1º). Todavia, melhor meditando sobre o tema, peço vênia para retificar meu entendimento. A aludida conversão emergiu em ato único, em 1994, e, a meu ver, esse ato tornou-se de efeitos concretos, a par de definir os critérios que, na sequência, repercutiram nas prestações remuneratórias continuadas. Faz já 17 anos que essas balizas se definiram. Se se rende ensejo a rediscutir os critérios pontuais do ato conversor, não haverá limite algum, em boa lógica, para que se rediscutam indicativos antecedentes. É caricatural, mas, coerentemente, seria então possível discutir sobre os critérios usados para calcular nossos reais convertidos em cruzeiros, no ano de 1942, ou o corte de centavos, em 1964, a passagem a cruzeiros novos (1965), o regresso a cruzeiros (em 1970), a nova supressão de centavos (em 1984), a chegada dos cruzados (1986), que se mudaram em novos (1989), tornaram a ser cruzeiros (1990), fizeram-se cruzeiros reais (1993), até chegarem à versada conversão em reais (1994). De fato, se não houver prescrição do fundo de direito quanto à conversão dos cruzeiros em reais, por que haveríamos de reconhecer símile prescrição nas demais conversões? Já nos veríamos a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

discutir se as velhas patacas, na primeira metade do nosso século XX, foram bem convertidas em cruzeiros".

Há ainda, julgados recentes, cujas ementas se transcreve, nas quais os relatores esgotaram a matéria:

"Apelação nº 0001015-27.2010.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga Relator FRANCISCO VICENTE ROSSI - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Reposição de diferença nos vencimentos em decorrência de sua conversão em URV Alteração de posicionamento da Câmara, reconhecendo a prescrição do fundo de direito Art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 Recurso provido".

"Apelação nº 0004576-28.2010.8.26.0053, da Comarca de São Paulo Relator REINALDO MILUZZI - SERVIDOR PÚBLICO. Reajustes determinados pela Lei Federal 8.880/94. Conversão dos vencimentos em URV. Ação julgada procedente. Entre a data do fato que gerou o direito e a distribuição da ação decorreu prazo bem superior a cinco anos, não constando ter havido qualquer interrupção desse prazo prescricional. Reconhecimento da ocorrência da prescrição. Art. 269, IV, do CPC Recurso provido".

Por fim, destaco que as regras de prescrição são fundamentadas no princípio da segurança jurídica, que no presente caso, é representada pelo impacto decorrente da multiplicidade de demandas, com comprometimento do orçamento dos entes públicos.

Ante o exposto, *reconheço a prescrição* e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

P. R. I. e C.

São Carlos, 11 de dezembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

	<u>DATA</u> .	
	Em	de outubro de 2013, recebi estes autos com o r. despacho/sentença supra.
Eu,	,	Esc. Subscrevi.